



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 184/2013

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 184/2013 que
“dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de
Valinhos – PPA – para o período de 2014 a 2017, e dá
outras providências”.

- LIDO EM SESSÃO DE 26/11/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 01/2013

Presidente

O Artigo 4º do Projeto de Lei nº 184/2013 passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 4. No decorrer da vigência da presente Lei poderá o Poder Executivo,
mediante autorização legislativa, incluir novos programas e metas
necessárias à realização dos investimentos, incluindo verba compatível e
suficiente para as obras, ajustes e ações para o regresso do transporte
ferroviário de passageiros em Valinhos”.

Valinhos, 25 de novembro de 2013.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Vereador

Nº do Processo: 04009/2013 Data: 25/11/2013

Nº: 0184/2013 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Altera o artigo 4º do Projeto de Lei nº 184/2013.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Emenda nº 01

ao P.L nº 184 / 13.

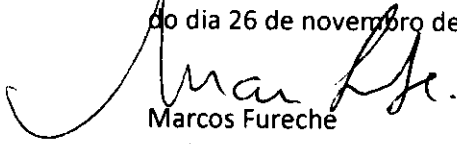
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4009/13

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 26 de novembro de 2013.



Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

27/novembro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4009/13
Fls. 03
Data

Parecer DJ nº 410/2013

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 184/2013 oriundo do Executivo Municipal – Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – “Altera o artigo 4º do Projeto de Lei nº 184/2013.

À Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente Vereador Edson Batista

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que objetiva a modificação da redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 184/2013, oriundo do Executivo.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento, estabelecida no artigo 39.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda ao projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, visa acrescentar na redação do artigo 4º, além dos “novos programas” disposto de forma genérica pelo Executivo, a inclusão específica do programa de regresso do transporte ferroviário de passageiros de Valinhos, no qual poderá o Executivo incluir.

O Plano Plurianual está previsto no art. 165, inc. I, § 1º da Constituição Federal:

“ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

E ainda dispõe o art. 167, § 1º da Constituição Federal:

“Art. 167 São vedados:

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

O Plano Plurianual (PPA), conforme o texto constitucional, estabelece, por meio de lei, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, todos os planos e programas municipais devem ser elaborados em consonância com o Plano Plurianual aprovado.

Em relação competência para apresentação de Emendas pelo Poder Legislativo temos o art. 166 da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Tendo em vista a obrigatoriedade de apreciação do PPA pelo Legislativo, nisso se inclui também a possibilidade da edição de Emendas pelos Parlamentares.

As emendas de parlamentares são submetidas a regras gerais estabelecidas na Constituição para que possam ser aprovadas: não podem acarretar aumento de despesas, a menos que compensadas por erros na estimativa de receita do projeto original; se este não for o caso as emendas que introduzirem novos gastos

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

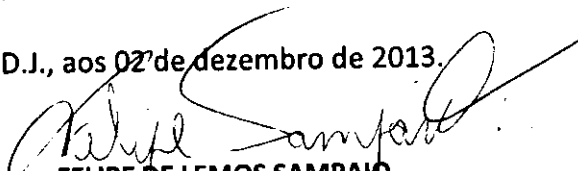
devem indicar o cancelamento de outras ações a serem substituídas pela programação proposta; as emendas devem ser compatíveis com as metas e disposições do PPA e da LDO. Observe-se que determinadas despesas são podem ser alteradas por emendas, a exemplo das despesas com pessoal, previdência, juros e transferências constitucionais.

Desta feita, estando na competência do Poder Legislativo à apresentação de Emendas às leis orçamentárias bem como por não dispor em seu texto disposição vedada pela Constituição Federal, no tocante a despesas com pessoal, previdência, juros e transferências constitucionais, nem tão pouco a priori traz aumento de despesas, não há vício de constitucionalidade na presente Emenda.


Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da Emenda apresentada.

É o parecer.

D.J., aos 02 de dezembro de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar